

Portaria nº 05/2018

A Doutora **JEANE CARLA FURLANh**, MM. Juíza de Direito Supervisora do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o advento do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) que trouxe impactos à Lei 9.099/95 e ainda a Emenda Constitucional nº 45/2004, que transferiu às Secretarias ou Escrivânias, o cumprimento de atos ordinatórios, de mero impulso processual, sem necessidade de conclusão ao Juiz Titular;

RESOLVE, sem prejuízo da observância do contido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e nas Resoluções emitidas pelo Egrégio Conselho de Supervisão do Sistema de Juizados Especiais, **REEDITAR** a Portaria nº 05/2017 e 04/2018 com as alterações que seguem:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA:

Art. 1º. Ficam a cargo da Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública e independem de despacho judicial os seguintes atos:

I - Expedição de mandado/carta precatória destinado à intimação ou citação, sempre que a primeira CARTA retorne com a observação "**AUSENTE**", "**NÃO PROCURADO**" ou "**RECUSADO**";

II - Expedição de intimação para que a parte autora forneça novo endereço, em 05 (cinco) dias, em caso de retorno da citação com a informação com a observação "**mudou-se**";

III - Expedição de intimação para que a parte forneça ponto de referência ou indique novo endereço, em 05 (cinco) dias, em caso de retorno do AR com a informação "NÃO EXISTE O NÚMERO", "ENDEREÇO INSUFICIENTE" ou "**OUTRO**";

IV - Expedição de carta postal, mandado ou carta precatória, quando a parte interessada fornecer novo endereço do réu ou executado;

V - Cumprimento de carta precatória recebida, conforme item 2.21.7.3 e 2.21.7.5 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná;

VI - Reiteração de ofícios, não respondidos no prazo de 90 (noventa dias), ou no prazo solicitado, se diverso, inclusive os ofícios enviados ao Juízo deprecado, fisicamente, por três vezes, e realizar um contato por telefone. Não havendo resposta, enviar os autos à conclusão;

VII - Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos, atos deprecados e documentos novos;

VIII - Intimação de testemunhas residentes na comarca (pelo correio, inicialmente, salvo ausência de tempo hábil para cumprimento), sempre que apresentado o rol com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da audiência e não haja a parte assumido o compromisso de trazê-las independentemente de intimação;

IX - Certificação do preparo e tempestividade, com a discriminação das receitas, início do prazo e data do protocolo e, sendo tempestivo, preparado corretamente ou existindo pedido de gratuidade da justiça, a intimação do(s) recorrido(s), para contrarrazoar.

X - Realização de conclusão imediata, nos casos de recurso ou preparo intempestivos ou preparo incorreto;

XI - Intimação pessoal do advogado que não possuir cadastro no sistema Projudi, para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrendo sem manifestação, intimação pessoal da parte representada, para que querendo constitua novo procurador, em 05 (cinco) dias, em razão da ausência de cadastro do seu procurador no sistema Projudi. Não havendo habilitação de novo advogado, intimação pessoal da parte de todos os atos processuais.

Art. 2º. Sempre que a parte estiver assistida por advogado, as intimações de qualquer natureza, far-se-ão na pessoa deste, via sistema Projudi, salvo determinação judicial em contrário.

§ 1º. Não sendo a parte assistida por advogado, as intimações previstas no artigo anterior poderão ser feitas pelo correio ou mesmo por telefone (art. 19, caput, da Lei 9.099/95) reservando-se a expedição de mandado para as hipóteses de insucesso da via postal.

§ 2º. A intimação por telefone deve ser feita à parte ou advogado a ser intimado, considerando-se válida a intimação feita à pessoa identificada, ainda que não seja a parte ou advogado, cujo nome completo constará em certidão.

§ 3º. A secretaria da OAB subseção de União da Vitória poderá fazer carga de autos cujos os Advogados sejam domiciliados em outra comarca, para cópias, com devolução em 24 (vinte e quatro) horas, ou quando solicitado pela Secretaria dos Juizados.

TÍTULO II

DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA

Art. 3º. Ficam a cargo da Secretaria do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública e independem de despacho judicial os seguintes atos:

I - Intimação para a juntada do documento fiscal (por exemplo: nota fiscal de compra e venda e nota fiscal de prestação de serviços) referente ao negócio jurídico objeto da demanda, quando se tratar de ação de conhecimento ajuizada por pessoa jurídica enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do enunciado 135 do FONAJE.

II - Intimação do autor para emendar ou subscrever o pedido inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar comprovante de residência e documentos pessoais com foto, quando pessoa física, certidão simplificada recente (expedida há menos de um ano) e documentos pessoais do sócio, quando pessoa jurídica. Caso a parte não possua comprovante de residência em seu nome, deverá o fazer por meio de declaração a ser obtida na Secretaria da Vara, sob as penas da lei;

III - Intimação da parte interessada para nova digitalização de documentos que estiverem ilegíveis ou em caso de título de crédito que estiver digitalizado apenas um dos lados;

IV - Retirada dos autos de pauta e envio à conclusão quando houver pedido de desistência da ação e não apresentada a contestação.

V - Retirada dos autos de pauta previamente à realização da sessão de conciliação, nos casos de citação/intimação negativa do réu, devendo ser intimada a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, decline o novo endereço, em sendo necessário;

VI - Retirada dos autos de pauta e envio à conclusão quando houver requerimento de comum acordo ou quando comunicada a composição com juntada do respectivo instrumento;

VII - Intimação da parte para regularização de representação processual juntando instrumento procuratório, no prazo de 05 dias;

VIII - Intimação da ré para juntada de carta de preposição, quando comparecer à audiência sem o documento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidir o disposto no Enunciado 99⁽¹⁾ Fonaje;

IX - Intimação da parte que não estiver representada por advogado, após a baixa dos autos da Turma Recursal, para ciência em 05 (cinco) dias e o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, quando nada for pleiteado.

X - Alteração da classe processual na hipótese em que pleiteado o cumprimento de sentença ou acordo, encaminhando os autos para o Cartório Distribuidor;

XI - Cumprido o item anterior:

a) Intimação do executado para pagamento em 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora a requerimento do credor, nas sentenças de obrigação de pagar quantia certa, sem revelia ou com revelia, desde que constituído procurador.

b) Observância da alínea "a" no caso de acordo homologado pelo juízo.

c) Mantenha-se os autos em secretaria, por 15(quinze) dias, após o trânsito em julgado, nos casos de sentença de obrigação de pagar quantia certa e sendo o réu revel sem procurador constituído, hipótese em que a multa de 10% incidirá sem necessidade de intimação e a requerimento do credor serão iniciados os atos de penhora ou os autos serão encaminhados ao arquivo, quando o credor permanecer silente.

XII - Intimação da parte autora/exequente de depósito realizado pela ré/executada, para: informar se o valor dá quitação integral da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e consequente extinção do feito, face pagamento; juntar a juntada de planilha de cálculo atualizado, no caso de existir saldo remanescente; indicar o valor dos honorários de sucumbência, caso haja interesse no alvará individualizado.

XIII - Intimação do executado acerca da indisponibilidade de valores encontrados por meio de penhora *on line* frutífera, conforme artigo 854 do CPC ou a liberação imediata quando a dívida tem valor de até R\$ 1.000,00 e o bloqueio for inferior a 20% do débito, ou quando a dívida totalizar mais de R\$ 1.000,00 (mil reais) o bloqueio for inferior a 10%.

XIV - Independentemente de despacho, decorrido o prazo da intimação para pagamento voluntário da condenação (art. 523, CPC), a secretaria deve fazer a inclusão dos autos em nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, estes sendo infrutíferos, seja expedido mandado de penhora, seguindo a ordem dos atos expropriatórios do CPC.

(1) O preposto que comparece sem carta de preposição, obriga-se a apresentá-la no prazo que for assinado, para validade de eventual acordo, sob as penas dos artigos 20 e 51, I, da Lei nº 9099/1995, conforme o caso.

XV - Conversão do valor indisponível em penhora, após o decurso do prazo da intimação da indisponibilidade de valores mencionado no item anterior e a transferência do montante para a conta judicial, com posterior intimação do executado para embargar.

XVI - Decorrido o prazo sem manifestação, a intimação do credor para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o levantamento da quantia depositada, informando se o dá quitação integral da dívida, sob pena de extinção pelo pagamento ou indicando o valor remanescente, por meio de cálculo atualizado.

XVII - Intimação do exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, quando infrutífero o Bacenjud, Renajud e o mandado de penhora, com a advertência de que indique, no prazo mencionado, bens passíveis de penhora e pertencentes ao devedor, sob pena de extinção, na forma do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95;

XVIII - Expedição de ofício ao DETRAN do registro do veículo quando sobre o bem recair restrição (alienação fiduciária, leasing). Com a resposta, a intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar o endereço da financeira. Após, a expedição de ofício à financeira requisitando informações sobre a situação do contrato (valor pago, parcelas vincendas, vencidas, expectativa de liquidação, etc). Com as informações, a intimação do exequente;

XIX - Inclusão de restrição no veículo, via Renajud, quando sobre ele não recair nenhum gravame, assim como a expedição de ofício ao Detran solicitando o histórico do veículo e a expedição de mandado de penhora sobre o automóvel.

XX- Intimação da parte autora para que se manifeste se pretende a penhora em 2º grau, quando sobre o veículo recair restrição judicial e, em caso positivo, a expedição de ofício ao juízo responsável pela penhora em 1º grau requisitando informações sobre o valor do débito e a fase de execução.

XXI - Intimação da parte exequente, após a avaliação, caso não apresentados embargos ou julgados improcedentes ou ainda se negativos os leilões, para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, interesse na adjudicação dos bens penhorados ou, sendo o caso, se pretende alienação (leilão judicial ou particular), tudo sob pena de levantamento da penhora.

XXII - Inclusão do feito em pauta, uma única vez, quando houver pedido de alguma das partes, ainda que se trate de fase de cumprimento de sentença ou ação de execução de título;

XXIII - Desentranhamento de documentos de processos físicos findos (extintos ou arquivados), sempre mediante recibo nos autos e cópia xérox, com carimbo da Secretaria no verso do documento.

XXIV - Expedição de alvará/autorização, assinado pela Chefe de Secretaria, com validade de 60 (sessenta) dias, para que o autor/exequente diligencie nas empresas Oi, Vivo, Tim, Claro,

Sanepar o endereço da parte contrária. Devendo a secretaria intimar a parte para proceder a impressão ou retirada em balcão em 05(cinco) dias.

XXV - Busca de endereço no sistema INFOJUD, quando houver solicitação e por uma única vez, se negativo o alvará do inciso anterior;

XXVI - Remessa dos autos ao distribuidor para baixas necessárias, quando houver determinação anterior de arquivamento e o AR retornar negativo por motivo de mudança de endereço, tendo em vista o art. 19 § 2 da Lei 9.099/1995.

Art. 4º. Independentemente do prévio cumprimento do previsto no art. 16 da Lei 9.099/95, a Secretaria deve fazer, *incontinenti*, conclusão dos autos em que:

I - Haja pedido de concessão de tutela antecipada ou pedido de liminar, exceto se necessária a intimação para juntar documento ilegível ou faltante;

II - Haja necessidade de determinação de emenda ao pedido;

III - Seja vislumbrada a hipótese de indeferimento do pedido inicial, pois: "*A Secretaria não pode rejeitar o pedido, já que tal conduta caracterizaria ato decisório de exclusiva competência do juiz togado.*"⁽²⁾

Art. 5º. Sendo o autor residente nos Municípios de Bituruna, General Carneiro e Cruz Machado e tendo ajuizado o pedido na sede da Comarca, a Secretaria deve providenciar a redistribuição imediata do feito para o respectivo Posto de Atendimento Avançado, dando ciência ao advogado ou parte, da remessa realizada.

TÍTULO III

DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Art. 6º. Ficam a cargo da Secretaria do Juizado Especial Criminal e independem de despacho judicial os seguintes atos:

I - A expedição de carta de citação pelo correio, com ARMP e, somente em caso de resultar negativa, deve ser expedido mandado (art. 66 da Lei 9099/95); e no caso de devolução negativa do mandado, juntado novo endereço pelo Ministério Público, este não sendo na Comarca, a expedição de Carta Precatória.

(2) (CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais Lei 9.099/95 - Parte Geral e Parte Cível, comentada artigo por artigo em conjunto com a Lei dos Juizados Federais - Lei n. 10.259/2001), 7ª. ed. atual. e rev. São Paulo: Saraiva, 2004, n. 16.2, p. 131).

II - A expedição de intimação da pessoa física será feita com aviso de recebimento pessoal e a jurídica ou firma individual mediante entrega da carta na recepção, identificando-se o receptor;

III - Quando, nos casos de citação/intimação postal, o Aviso de Recepção retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço inexistente", "endereço insuficiente", "inexiste número" e "outras", os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público ou, em caso de ação privada, ao defensor do querelante, para que providencie novo endereço, ficando desde já autorizada a expedição de citação/intimação em caso de comunicação de novo endereço;

IV - Expedição de ofício requerido pelo Ministério Público ou defesa, destinado às Instituições com Finalidade Social, Educacional ou Ambiental, dentre outras, beneficiadas nas transações penais com imposição de penas restritivas de direitos (prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade, perda de bens e valores interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana) para informar se o infrator "cumpriu", "vem cumprindo" ou "descumpriu" acordo (transação) celebrada em Juízo;

V - Expedição de antecedentes criminais e juntada nos autos, com pelo menos 48 horas de antecedência, antes da realização da audiência inaugural ou de instrução e julgamento;

VI - Baixar os autos à Delegacia de Polícia, desde que requerido pelo Ministério Público, para cumprimento de diligência, que não exceda 90 dias;

VII - Oficiar os órgãos de proteção ao Meio Ambiente (IAP-IBAMA) para que informem sobre a existência de auto de infração, multa, TAC (termo de ajustamento de conduta), instauração de procedimento administrativo; liberação ou não de área para corte ou exploração mineral ou vegetal.

VIII - A busca de endereços e dados pessoais das partes utilizando todo e qualquer sistema disponível na secretaria.

IX- Intimação da parte autora para que traga aos autos novo endereço de testemunha arrolada, em caso de tentativa negativa e haja tempo hábil para realização da audiência.

X - Carga e vista ao Ministério Público, para que:

a) Se manifeste a respeito do descumprimento, pelo infrator, da transação penal;

b) Se manifeste sobre pedido de alteração da pena restritiva de direitos acordada na transação penal;

c) Se manifeste sobre a justificativa pelo infrator de descumprimento de acordo na transação penal;

d) Se manifeste a respeito de certidões juntadas no processo, oriundas do Instituto de Identificação, Distribuidor e Vara Execuções Penais;

e) Tome ciência se o infrator foi ou não beneficiário de transação penal no período dos últimos 05 (cinco) anos;

f) Intimação do Ministério Público nos casos em que o infrator não for encontrado e do defensor ou querelante nos casos de ação privada;

g) Se manifeste a respeito de Ofícios oriundos aos órgãos ambientais (IAP, IBAMA).

Art. 7º. Independente de nova conclusão poderá a secretaria revalidar as guias vencidas de pagamento do benefício de transação penal, por uma única vez para cada guia.

Art 8º. Fica dispensada a intimação das partes, exceto Ministério Público, nas decisões de arquivamento e sentença de extinção, em analogia aos enunciados 104 e 105 do FONAJE.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. Qualquer dúvida acerca do alcance e do cumprimento desta Portaria será objeto de consulta lançada nos autos, com subsequente conclusão ao Juiz de Direito Supervisor Juizado Especial.

Art. 10º. O cumprimento dos itens desta Portaria deverá ser certificado no processo pela Secretaria, mencionando-se o número da Portaria o artigo ou item cumprido, e que há autorização do Juízo para que o impulsionamento do processo seja feito desta forma com a descrição do ato processual praticado.

Art. 11º. Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação no DJE, será afixada em local visível da Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública encaminhando-se cópia à 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, Juiz de Direito Diretor do Fórum e ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, de União da Vitória.

Art. 12º. Ficam revogadas na íntegra as Portarias nº 05/2017 e 04/2018 que serão por esta substituída.

Art. 13º. Dê-se ciência, ainda, aos Srs. Técnicos e Analistas Judiciários, Conciliadores, Juízes Leigos e Estagiários.

Art. 14º. Deverá, pelo Chefe ou Supervisor de Secretaria, ser afixada, em local visível ao público, cópia integral desta Portaria.

Art. 15º. Cumpra-se o contido no Código de Normas, itens 1.1.4, 1.1.4.1, 2.19.1.

Art. 16º. Publique-se no Diário Oficial do Estado do Paraná.

União da Vitória, 10 de agosto de 2018

Jeane Carla FurlanH

Juíza de Direito Supervisora